

## AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de evento 392, expor e requerer o que segue:

Na manifestação de E389, a empresa Recuperanda informou a ocorrência de bloqueio de valores via SISBAJUD nos autos n. 5004053-80.2021.4.04.7201/SC. Aduziu, em síntese, que o bloqueio teria recaído sob a única conta existente em nome da Recuperanda, cujo o saldo é destinado ao pagamento de todas as despesas da empresa, incluindo fornecedores, folha salarial, entre outros. Assim, considerando o caráter essencial da quantia bloqueada, requereu que fosse determinado o desbloqueio da quantia por este D. Juízo.

Conforme consta daqueles autos, a Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face da empresa Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda - EPP, no valor de R\$ 70.144,64, representada pela CDA nº 15.077.174-6.



Primeiramente, importante ressaltar que a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever que compete ao Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão ou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º- B da LREF.

Assim, consolidou-se o entendimento quanto à necessidade de sujeição à análise do juízo recuperacional quanto a essencialidade dos bens, visando assegurar as condições para soerguimento da sociedade empresária em crise. Nessa esteira, é uníssono o posicionamento jurisprudencial, conforme julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial. Competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade do bem penhorado e sua destinação. Deferimento da penhora que deve ser mantido, a fim de resguardar o crédito da agravada. Juízo recuperacional que detém melhores condições de deliberar sobre a destinação do patrimônio da empresa em recuperação, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Al: 20059095720218260000 SP 2005909-57.2021.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO** DE SENTENCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCORRIDOS PARA A PROPOSITURA DE PEDIDO DE FALÊNCIA EXTINTO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PENHORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA QUE ESTÁ EM ANDAMENTO. EMBORA SE TRATE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E A EXECUÇÃO CONTINUE A TRAMITAR NA VARA EM QUE SE ENCONTRA; CABERÁ AO MM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A PEDIDO DA PARTE INTERESSADA, RECONHECER, OU NÃO, A ESSENCIALIDADE DE BENS CONSTRITOS NA EXECUÇÃO, PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO** 

(TJ-SP - Al: 21202936720208260000 SP 2120293-67.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 03/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2021)



Não obstante a primazia do princípio de preservação da empresa, ressalta-se que o pedido de declaração da essencialidade somente deve ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a constrição de referido bem possa causar prejuízos incontornáveis ao devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL --SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - TEMA 987 DO STJ -IMPOSSIBILIDADE - DESAFETAÇÃO POR PERDA DE OBJETO -PEDIDO SUCESSIVO - ATOS DE CONSTRIÇÃO - IMPEDIMENTO -EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1. A desafetação dos recursos especiais indicados como paradigmas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e o afastamento da determinação da suspensão nacional dos processos pendentes sobre o tema autorizam o seu prosseguimento na fase em que se encontram. 2. A substituição dos atos de constrição, em ação de execução fiscal, depende da comprovação de que eles tenham recaído sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6°, § 7° - B da Lei n° 11.101/2005, incluído pela Lei n° 14.112, de 2020). (TJ-MG - AI: 10000210767943001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

In casu, da análise aos autos da Execução Fiscal n. 5004053-80.2021.4.04.7201/SC constatou-se que a empresa Recuperanda apresentou extratos (EXT BANC3 – E18) que demonstram que a referida conta é destinada ao pagamento de fornecedores e salários, conforme afirma. Vejamos:

01/10/2021	4953556	DÉBITO CONV. FGTS	1.734,20D
01/10/2021	4956510	CRÉD.TRANSF.CONTAS	1.000,00C
		REM.: PRINCIPAL ARTEFATOS METALICOS LTDA	
01/10/2021	4956530	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	895,00D



\_\_\_\_\_

		SALDO DO DIA ===== >	15.861,33C
06/10/2021	4971890	DEBITO PAGAMENTO SALARIO	10.564,13D
06/10/2021	4977706	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	322,10D
06/10/2021	4977707	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	3.168,16D
06/10/2021	4977708	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	327,29D
06/10/2021	Pix	PIX EMITIDO OUTRA IF	330,00D

Sendo assim, no entendimento desta Administradora Judicial, restou devidamente comprovada a essencialidade dos os recursos objeto do bloqueio judicial, razão pela qual deve ser deferida a liberação da constrição.

Por fim destaca-se que, conforme noticiado no E394, na Assembleia realizada em 22/10/2021 os credores aprovaram a suspensão do ato, de maneira que se aguarda a realização da assembleia geral de credores em continuidade no dia 26/10/2021, para deliberação e votação do plano.

**ANTE O EXPOSTO,** esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de E389, a fim de que seja determinada a liberação do bloqueio online nos autos 5004053-80.2021.4.04.7201/SC, conforme fundamentação acima.

São Bento do Sul, 29 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515